



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 01.006/2021-TP

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM DECORRÊNCIA DE DESCLASSIFICAÇÃO, INTERPOSTO PELA EMPRESA R.A CONSTRUTORA EIRELI – EPP.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.**

A empresa **R.A CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, impetrou tempestivamente ato recursal, contra sua desclassificação. É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário de faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal, vejamos:

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;

B [Handwritten signatures]



- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, **todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente**. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo "A licitação e seus Procedimentos Recursais" (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>).

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847) Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de



inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender-se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se/classificar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

Neste sentido, atendidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, faz-se portanto, oportuno e admissível sua reavaliação, que passaremos a explanar.

DOS PEDIDOS DA IMPETRANTE

A empresa **R.A CONSTRUTORA EIRELI – EPP** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente de sua desclassificação pelos fatos e argumentos abaixo arrolados:

3. DA ANÁLISE E CONTESTAÇÃO DA RECORRENTE PERANTE A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Através de ATA fornecida pela Comissão, noticiou-se que o motivo da desclassificação da proposta apresentada pela RECORRENTE não apresentou a assinatura do engenheiro electricista e apresentou composição de encargos sociais em inconformidade com o item 8.1.7.3.

Sobre a assinatura do engenheiro electricista, o edital em seu item 8.1, deixa claro que a assinatura exigida na proposta seria do representante legal da empresa, porém mesmo na falta da assinatura, não seria motivo de desclassificação de proposta de preço, pois a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não desqualifica, muito menos o torna sem valor. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa. A própria comissão deveria ter possibilitado a empresa através de diligência para a correção da inconformidade, tendo em vista que a falta de tal exigência não retira a legitimidade da proposta apresentada.

8. DA PROPOSTA

8.1. A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

- 8.1.1. a razão social e CNPJ da empresa licitante;
- 8.1.2. descrição do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes

Sobre a alegação de os encargos sociais estarem em inconformidade com o item 8.1.7.3, não pode prosperar tendo em vista que na composição dos encargos sociais não há a inclusão dos gastos relativos as contribuições que estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), taxas que as empresas optantes pelo Simples Nacional, não são obrigadas a recolher ou pagar, sendo que suas inclusões na composição dos encargos apenas onerariam a proposta, trazendo embutidos nos valores apresentados, sobrepreços sobre a mão de obra para a contratação com a Administração Pública.

A empresa além de não ter incluindo os valores das taxas apresentadas como motivo para desclassificação, ainda fez uma observação do motivo de não incluir os gastos em sua composição, como pode-se visualizar na imagem retirada da proposta da recorrente, página 9 de 9, composição dos encargos sociais.



4. DO DIREITO

Referente a falta de assinatura do responsável técnico a recorrente não descumpriu o disposto no Edital, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que da exigência contida na Lei n. 5.194/1966, inclusive, em primeiro plano, não fica evidente a finalidade de se determinar a assinatura do engenheiro na planilha orçamentária, responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, pois, os preços oferecidos têm caráter comercial ou mercantil, diversamente do preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro encarregado da elaboração do orçamento-base, que demanda conhecimento técnico, restando, pois, cristalino que a decisão rebatida deve ser imediatamente revista para manter a licitante com a proposta classificada, a mera falta de assinatura do engenheiro não acarreta prejuízos à proposta, posto que esta se trata apenas da valoração da obra, do quanto a empresa pretende cobrar para a contraprestação dos seus serviços, sendo que, em nada acrescentaria a aposição de sua assinatura.

É descabida a forma de julgamento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipueiras, pois utilizaram fatores extra edital, para julgamento da proposta, se afastando os princípios fundamentais da Administração Pública, principalmente a vinculação ao instrumento convocatório, pois inexistente a obrigatoriedade da assinatura do responsável técnico perante o edital da licitação.

Fica claro que a forma de julgamento da Comissão de Licitação, foi contra ao princípio da Administração Pública da Legalidade, Moralidade e Isonomia, sendo julgadas as propostas de preços de maneira subjetiva e sem critérios, demonstrado através de alegação inconsistente e informações inverídicas sobre a composição de encargos sociais apresentada pela recorrente.

Sobre a alegação de os encargos sociais estarem divergente do item 8.1.7.3, não há o que ser dito, aconteceu um grande equívoco do analista das propostas, tendo que ser reformada a decisão proferida.

Diante de sua contrariedade ao resultado publicizado, entende por legítima a solicitação acima, impetrando peça recursal para que, em defesa de seu juízo busque a procedência do recurso, reformando a decisão anteriormente proferida, declarando sua proposta classificada.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação se baseia em princípios e normas legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de



nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Assim, como já mesmo a mitologia grega nos manifesta através da simbologia da Deusa Thémis, **devemos julgar de modo ideal e perfeito de interação social, de modo racional, imparcial e totalmente livre de interesses.** Na doutrina católica, a justiça é uma das quatro virtudes cardinais (Justiça, Fortaleza, Prudência e Temperança) e representa um firme compromisso de dar aos outros o que lhes é devido.

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos **que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei.** E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição, bem como todas as demais lei aplicáveis a cada caso em prática, além do atendimento íntegro do edital, por óbvio, também conhecido como vinculação ao instrumento convocatório.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro.

É válido ainda, explicitar que a licitação é regida pelo **"Princípio do**



Procedimento Formal", conforme disposição do Parágrafo Único, do Art 4º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "**princípio do formalismo procedimental**" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "**formalismo**", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame.

Para se evitar situações como estas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração, atendendo integralmente aos requisitos anteriormente instituídos e publicizados.

Pois bem, é perfeitamente natural que insatisfações nos resultados no transcursar do certame, enseje no interesse em recorrer, em defesa de conceitos e opiniões contrárias as avaliações, fundamentos e entendimentos da comissão de licitações, e esta diferença no saber e entender, é indiscutivelmente louvável, uma vez que tal discordância de ideias acaba por desenvolver uma amplitude de estudos e experiências que promovem o debate formal.

Assim, a exposição das razões trazidas pela recorrente que lhe são direito, no fito exclusivo de apresentar fatos, ideias em objeção, razões lógicas, e tudo mais que ajude a fundamentar as causas demandadas pelo interessado, produzem uma esclarecedora linha de raciocínio, e devem ser observadas à luz dos princípios norteadores da administração pública.

Ainda sob tal agnição, firme-se ainda o entendimento de que a Administração **deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos**, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a Eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.



A lei 8.666/93, além das instruções normativas, demais normas, inclusive jurisprudências e o edital de convocação trazem todo o rigor e formalismo com que a licitação deverá ser realizada. À Administração Pública cabe o dever de cumprir estritamente à lei e aos princípios concernentes em seus atos.

Pois bem, quanto as alegações expostas pela impetrante passaremos a explanar de forma clara e objetiva para uma perfeita compreensão dos fatos que levaram ao ato decisório registrado em ata.

Primeiramente, há de se frisar que em nenhum momento a ata de julgamento cita dentre os motivos desclassificatórios da proposta da impetrante, o fato de haver ou conter erros na composição de encargos sociais ou ainda a inclusão de contribuições dispensadas, tais como SESI, SENAI, INCRA, SEBRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Tal fato, deve ter sido argumentado erroneamente dentre os motivos recursais, fazendo-se portanto inoportuno a discussão e por conseguinte na reanálise.

Em se tratando da ausência de assinatura de responsável técnico na proposta/orçamento apresentado pela impetrante, passaremos a discorrer sobre o valor jurídico, ineficiência de ato jurídico incompatível com a norma legal, competências profissionais e o que mais for necessário para o integral raciocínio e entendimento que motivou a decisão em comento.

Como é de amplo conhecimento, os processos licitatórios, bem como decisões provenientes deste, não baseiam-se exclusivamente na peça editalícia, mas num rol de entendimentos seja eles formais, ou seja, pelos meios nos quais o direito se manifesta em um ordenamento jurídico, ou não formais, tais como fontes jurisprudenciais e doutrinárias.

Neste contexto, é apropriado evidenciar que existe uma Lei que rege as competências profissionais, distinguindo precisamente as aptidões de engenheiro civil e engenheiro eletricitista, dentre os mais diversos profissionais da área de engenharia. O diploma legal em glosa, trata-se da Lei 5.194/66, que em sua essência regula o exercício das profissões do profissional de engenharia, vejamos:

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção IV
Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



As atribuições profissionais são concedidas pelo Crea em função **das características da formação básica do profissional, adquirida em curso regular de graduação por meio de disciplinas formativas.**

Em mesmo sentido, a Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de Junho de 1973 discrimina as atividades das diferentes modalidades da profissão:

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01** - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02** - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03** - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04** - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05** - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06** - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07** - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08** - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09** - Elaboração de orçamento; (grifo nosso)
- Atividade 10** - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11** - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12** - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13** - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14** - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15** - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16** - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17** - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18** - Execução de desenho técnico.

Em continuação, e buscando uma rápida comparação as atividades de cada profissional, demonstraremos a seguir de forma clara e objetiva a distinção entre a permissibilidade individualizada por categoria:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

- I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, **referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.**



Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETROTÉCNICO,
MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Note-se, que, fica claro e objetivo no texto legal, que nem mesmo de longe, pode ser interpretado como serviços afins e correlatos o objeto em pauta, como sendo atribuição de um engenheiro civil.

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção IV
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e **só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.**

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, **orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.**

Art. 15 - **São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.**

Como se percebe, os atos praticados por profissionais não habilitados para este fim, **não tem valor jurídico**, devendo ser considerada a ineficácia do ato jurídico, em virtude de ter sido praticado em desobediência da Lei supramencionada.

No caso em pauta, é perfeitamente notório que não podemos nos afastar do princípio da isonomia, fechando os olhos para erros e omissões que superam a possibilidade de correção sem confrontar direito dos demais licitantes que tiveram o devido cuidado e zelo na elaboração de sua proposta de preços. Afinal, não se trata de erro no preenchimento da planilha orçamentária, como sugeriu o impetrante, nem tampouco possa ser corrigido sem maiores percalços, mas sim, no exercício ilegítimo por parte do profissional de engenharia civil.

Ao examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, "É facultada



à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O caso em tela não se trata somente de simples erro no preenchimento, tampouco as diligências referidas atribuídas à Comissão responsável poderiam sanar tais “dúvidas relacionadas à proposta”, que na verdade consistem em erro grave e insanável que, caso acolhidos feririam gravemente ao Princípio da Isonomia, uma vez que até mesmo sua correção ofertada junto a este recurso administrativo, trouxeram numerosos equívocos.

Se oportunizado fosse, para toda e qualquer concorrente do processo licitatório em comento diligências no sentido de correção de suas propostas, restaria à Administração Pública escolher a proposta mais vantajosa baseada estritamente em critério de menor preço. Tal absurdo, sem dúvidas, feriria não somente à isonomia, quanto a diversos outros princípios que regem sua atividade e à própria lei.

Logo, os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes, a fim de se atestar a reforma decisória, uma vez que tal exigência se encontra respaldada nos exatos termos da Lei.

Desta forma, entendemos pela permanência da falha no orçamento apresentado pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento anteriormente proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

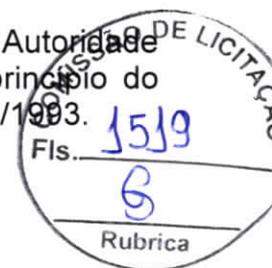
DECISÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO dos recursos apresentados, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, uma vez que o julgamento dos documentos de habilitação do certame supra se encontra em perfeita consonância com os ditames legais. Assim, resta inalterado o resultado do certame.



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.



Ipueiras - CE, 18 de Junho de 2021.

Cecília Gabriely S. Carvalho

CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO
Presidente da CPL

Antonio Valtemir Bezerra da Silva

ANTONIO VALTEMIR BEZERRA DA SILVA
Membro da Comissão

Camila de Sousa Cunha

CAMILA DE SOUSA CUNHA
Membro da Comissão

Ratifico:

Antonio Igor Mesquita de Sousa

ANTONIO IGÓR MESQUITA DE SOUSA
Secretário de Obras Infraestrutura e Recursos Hídricos

VISTO:

Samuel de Sousa Martins

Samuel de Sousa Martins
Assessor Jurídico - P.M. IPUEIRAS
OAB/CE: 38329

[Handwritten signature]